

O FONASUPER reunido no Palácio da Justiça do RS, entre os dias 16 e 18 de setembro de 2026, com a presença de representantes de 22 Tribunais de Justiça do país e especialistas em direito do consumidor, prevenção e tratamento do superendividamento, aprovou por unanimidade os seguintes enunciados para facilitar a interpretação e aplicação do Código de Defesa do Consumidor:

Enunciado 1 — Aferição Concreta do Mínimo Existencial

No tratamento do superendividamento, a caracterização do mínimo existencial para a elaboração do plano de pagamento deverá ser aferida concretamente, considerando-se as despesas necessárias à manutenção de vida digna do consumidor e de seu núcleo familiar.

Enunciado 2 — Comprometimento da Renda

A margem consignável e o mínimo existencial cumprem funções distintas: a primeira limita, no momento da contratação, o percentual da renda que pode ser comprometido em determinada modalidade de crédito (consignado); o segundo é o núcleo de renda que deve remanescer intocável diante do conjunto de dívidas de consumo do devedor, para fins de tratamento do superendividamento.

Enunciado 3 — Conteúdo da Tutela Provisória

A tutela provisória no processo de superendividamento poderá determinar, de forma temporária e proporcional, a suspensão ou limitação de descontos, cobranças, exigibilidade de obrigações, medidas constritivas ou outras providências necessárias à preservação do mínimo existencial, sem que tais medidas importem antecipação definitiva do plano de pagamento, nos termos do Enunciado n.42 do FONAMEC.

Enunciado 4 — Juízo Universal do Superendividamento

Na ação de repactuação de dívidas, constatada a situação de superendividamento do consumidor, poderá o juízo, mediante decisão fundamentada e por prazo determinado, suspender a exigibilidade das dívidas submetidas ao procedimento, até a definição do plano consensual ou judicial compulsório, comunicando-se aos juízos respectivos.

Enunciado 5 — Prevenção Independente da Existência de Superendividamento

Os deveres previstos nos arts. 54-B a 54-G do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis à concessão de crédito independentemente de o tomador já se encontrar em situação de superendividamento.

Enunciado 6 — Conduta do Credor na Elaboração do Plano

Na elaboração do plano judicial compulsório, o magistrado poderá considerar o comportamento do fornecedor na concessão e na renegociação do crédito, diferenciando o tratamento dos credores conforme o cumprimento dos deveres de crédito responsável, boa-fé e cooperação, nos termos do art.54-D, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor e artigos 5º e 6º do Código de Processo Civil.

Enunciado 7 — Ausência de Documentos na Petição Inicial

A insuficiência do plano de pagamento, a ausência do contrato, memória de cálculo, extrato atualizado ou outro documento que esteja em poder do fornecedor não enseja, por si só, o indeferimento da inicial na ação por superendividamento.

Enunciado 8 — Exibição de Documentos pelos Credores

É desnecessário o ajuizamento prévio ou incidental de ação autônoma de exibição de documentos para o processamento da ação de repactuação de dívidas. Não dispondo o consumidor dos contratos, extratos, demonstrativos de evolução do débito ou demais documentos necessários à

elaboração do plano de pagamento, poderá requerer sua apresentação na própria petição inicial, devendo o magistrado, ao citar os credores, fixar prazo para a respectiva juntada, nos termos do art.104-B, parágrafo 2º, do CDC.

Enunciado 9 — Plano Compulsório — Informações Contratuais: No plano compulsório, os credores deverão apresentar os instrumentos contratuais e seus aditamentos, o histórico de pagamentos e a evolução discriminada de cada débito, com separação entre principal, juros, tarifas, multas e demais encargos, observado o prazo legal. A omissão ou recusa injustificada poderá ensejar medidas de exibição e presunção relativa de veracidade dos fatos que os documentos se destinavam a demonstrar, nos termos dos arts. 396 a 400 do CPC.

Enunciado 10 — Transparência e Fundamentação do Plano Judicial Compulsório: O plano judicial elaborado pelo administrador deverá identificar os documentos e períodos utilizados, os critérios de apuração da renda disponível e das despesas essenciais, o percentual de comprometimento da renda e sua justificativa. Deverá discriminar, por contrato, o principal, a atualização monetária, os encargos mantidos, reduzidos ou excluídos e o saldo submetido à repactuação.

Enunciado 11 — Natureza Implícita dos Pedidos de Revisão e Integração dos Contratos: Para fins de formulação do plano compulsório de pagamento, os pedidos de revisão e integração dos contratos, previstos no art. 104-B do CDC, constituem consequência natural do objeto da ação de repactuação de dívidas, decorrendo da própria estrutura do procedimento e do caráter de ordem pública da proteção ao superendividado, prescindindo de formulação expressa na petição inicial, ressalvada manifestação inequívoca e informada do consumidor em sentido contrário.

Enunciado 12 — Parâmetros para Concessão da Justiça Gratuita ao Consumidor Superendividado: Na ação de repactuação de dívidas, atendida a condição de superendividado, pressupõe-se a hipossuficiência econômica para fins de concessão da justiça gratuita.

Enunciado 13 — Ação de Repactuação e Litisconsórcio Passivo: Na hipótese de identificação incompleta dos credores, o juízo deverá oportunizar a complementação das informações e viabilizar as diligências necessárias à identificação dos titulares dos créditos sujeitos ao procedimento. A inclusão superveniente de credor não depende da anuência dos demais réus e exigirá sua regular citação, conforme a fase procedimental, assegurado o contraditório, observados os arts. 104-A e 104-B do CDC.

Enunciado 14 — Ato Atentatório à Dignidade da Justiça: O descumprimento injustificado de determinação judicial no procedimento de superendividamento (art.104-B) poderá ensejar a aplicação da sanção por ato atentatório à dignidade da justiça, mediante prévia advertência, observância do contraditório e decisão fundamentada que individualize a conduta e considere sua gravidade. A reiteração do descumprimento constitui apenas circunstância de avaliação da gravidade, sem configurar requisito indispensável à aplicação da sanção, respeitados os limites subjetivos do art. 77 do CPC.

Enunciado 15 — Ordem de Pagamento no Plano Judicial Compulsório: A decisão que instituir o plano deverá ser líquida e fundamentada, com especificação das datas iniciais e finais de pagamento quanto a cada credor, afastada a aplicação dos artigos 509 a 512 do CPC.

Enunciado 16 – Prazo de 180 dias para requerimento da fase judicial: A perda de eficácia da suspensão da exigibilidade da dívida e da interrupção dos encargos da mora, pelo não requerimento da fase judicial no prazo fixado conforme o Enunciado 49 do FONAMEC, depende de prévia intimação pessoal do consumidor para promover seu início, com advertência sobre as consequências da inércia.

Enunciado 17 – Plano compulsório e sentença de mérito: O julgamento do plano compulsório importa extinção do processo com resolução do mérito, gerando título executivo judicial.
